



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**Ofício nº 06052026/01**

Marco, 06 de maio de 2026.

A Sua Excelência a Senhora:  
**Socorro Osterno Neves**  
Presidente da Câmara Municipal de Marco  
Câmara Municipal de Marco  
N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária nesta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: “DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MARCO, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL, COMPATIBILIZA COM AS LEIS NACIONAIS Nº 12.468/2011 E Nº 15.271/2025, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO EM RAZÃO DA ADI Nº 5337, DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_, DE 06 DE MAIO DE 2026.**

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MARCO, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL, COMPATIBILIZA COM AS LEIS NACIONAIS Nº 12.468/2011 E Nº 15.271/2025, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO EM RAZÃO DA ADI Nº 5337, DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente iniciativa legislativa visa atender à imperiosa necessidade de modernizar, unificar e, sobretudo, moralizar a gestão do serviço de transporte individual por táxi em nosso Município. O texto que ora se propõe visa revogar e substituir integralmente as Leis Municipais nº 233/2017, nº 469/2023 e nº 483/2023, diplomas que, em face do novo cenário regulatório, jurisprudencial e fático, revelaram-se fragmentados e insuficientes para endereçar os complexos desafios que se apresentam na fiscalização da atividade.

O serviço de táxi, reconhecido como uma atividade de utilidade pública de indiscutível essencialidade para a mobilidade urbana, demanda uma regulação municipal que seja ao mesmo tempo robusta e dinâmica, capaz de assegurar a qualidade, a segurança, a continuidade e, fundamentalmente, a probidade na sua prestação à população marquense. Contudo, denúncia oriunda da Ouvidoria Municipal trouxe à luz uma grave distorção que corrói os alicerces do sistema: a eventual utilização de outorgas não para a efetiva prestação do serviço de transporte, mas como mero instrumento para a obtenção de benefícios fiscais concedidos pelos governos estadual e federal, como a isenção de IPVA e de IPI na aquisição de veículos. Tal prática, além de configurar uma fraude ao espírito da lei e um prejuízo ao erário das demais esferas federativas, desequilibra o mercado, gera uma oferta artificialmente reduzida do serviço à população e subverte a finalidade da outorga, que é o atendimento do interesse público local.

Diante desse quadro preocupante, a gestão municipal compreendeu a urgência de agir, promovendo uma reforma legislativa que não apenas modernize a nomenclatura e



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

os procedimentos, mas que crie mecanismos eficazes de controle e fiscalização, destinados a coibir a ociosidade especulativa das outorgas e a garantir que cada uma delas se traduza, de fato, em um veículo a serviço da comunidade. As principais inovações e justificativas deste Projeto de Lei são:

1. **Modernização do Regime Jurídico e Transparência:** Mantém-se a substituição do antigo regime de "Permissão" pelo conceito de "Outorga de Cessão para Exploração do Serviço de Táxi", alinhando a legislação municipal à legislação nacional. Ademais, consolida-se o Chamamento Público como o procedimento padrão para a outorga de novas cessões, garantindo a isonomia, a publicidade e a moralidade no acesso a essa atividade de utilidade pública.
2. **Criação de Mecanismos Rígidos de Comprovação da Atividade:** Este é o coração da presente reforma. O Projeto de Lei inova ao extinguir a frágil sistemática de comprovação baseada em meras declarações juramentadas. Em seu lugar, institui-se a obrigatoriedade de comprovação material e contínua do exercício da atividade por meio de vistorias periódicas obrigatórias conduzidas pelo Órgão Gestor. A fiscalização passará a exigir a verificação da efetiva prestação do serviço. A comprovação passa a ser um pilar para a manutenção da outorga, e não um mero formalismo.
3. **Instituição da Certidão de Exercício Regular da Atividade e Combate à Fraude Tributária:** O Projeto de Lei cria a "**Certidão de Exercício Regular da Atividade de Taxista**", documento a ser expedido pelo Órgão Gestor por ocasião de cada vistoria veicular, atestando o cumprimento das obrigações no período. A renovação anual do Alvará de Tráfego fica estritamente condicionada à apresentação de todas as Certidões emitidas no ciclo anterior. O Alvará de Tráfego consolidado continuará sendo o instrumento hábil para que o outorgado possa pleitear ou manter junto às Fazendas Estadual e Federal os benefícios de isenção de IPVA e IPI. Adicionalmente, o projeto obriga o Poder Executivo Municipal a estabelecer canais de comunicação permanentes com os órgãos fiscais estaduais e federais para informar, de ofício, sobre a situação de cada outorga, coibindo ativamente o uso indevido dos incentivos tributários e promovendo a justiça fiscal.



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

4. **Segurança Jurídica e Adequação ao Cenário Nacional:** O texto incorpora as diretrizes da legislação nacional (Lei nº 12.468/2011 e Lei nº 15.271/2025) e estabelece regras de transição que condicionam o regime jurídico municipal ao resultado final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5337, em trâmite no STF, conferindo estabilidade ao sistema. De forma prospectiva, o projeto já contempla a transição para o novo modelo tributário nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, prevendo a substituição do Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), demonstrando a preocupação desta gestão em produzir uma legislação perene e adaptada às transformações do ordenamento jurídico brasileiro.
5. **Qualidade, Acessibilidade e Consolidação:** O projeto mantém e aprimora os requisitos técnicos para os veículos, a reserva de outorgas para o serviço de táxi adaptado e unifica as disposições esparsas em um marco regulatório único, claro e detalhado, que abrange desde os requisitos para a obtenção da outorga até as regras de sucessão, extinção e o processo administrativo sancionatório, agora com penalidades mais severas para as infrações relacionadas à ociosidade e à fraude.

Em suma, o presente Projeto de Lei representa um passo decisivo na gestão do transporte individual de passageiros em Marco. Ele não apenas moderniza a administração pública, mas ataca de frente a tentativa de lesar o erário e prejudicar o cidadão. Promove-se, com esta proposta, a segurança jurídica, a moralidade administrativa e, acima de tudo, a garantia de que o serviço de táxi cumprirá sua função social, com a qualidade e a disponibilidade que a nossa população merece.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 06 de maio de 2026.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 06 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MARCO, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL, COMPATIBILIZA COM AS LEIS FEDERAIS Nº 12.468/2011 E Nº 15.271/2025, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO EM RAZÃO DA ADI Nº 5337, DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA NATUREZA DO SERVIÇO**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Marco, a exploração do serviço de transporte individual de passageiros e de bens em veículo de aluguel, denominado genericamente como serviço de táxi, tratando-se de uma atividade de relevante interesse local e de utilidade pública, executada mediante iniciativa privada, sujeita à rigorosa regulação, autorização e fiscalização do Poder Executivo Municipal, com o objetivo precípuo de atender à demanda de transporte ágil, seguro, confortável, contínuo e individual da coletividade.

**§ 1º.** A regulação desta atividade de utilidade pública deverá obedecer aos princípios da universalidade, da efetividade da prestação do serviço e da qualidade na prestação do serviço, conforme as normas federais pertinentes, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Orgânica do Município de Marco, as disposições específicas desta Lei e os atos normativos complementares que vierem a ser editados pelo Executivo Municipal.

**§ 2º.** O serviço de táxi, embora de iniciativa privada, é considerado um serviço de utilidade pública essencial devidamente regulamentado e somente será permitido às pessoas físicas cadastradas, vinculadas a uma única outorga de cessão, sendo esta a modalidade jurídica adequada para a sua delegação, vedada a sua exploração com fins meramente especulativos ou para a obtenção de vantagens fiscais sem a



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

devida contraprestação à sociedade.

**Art. 2º.** Para os fins e efeitos desta Lei de regulamentação da atividade de utilidade pública, considera-se:

I – serviço de táxi: a atividade econômica de transporte remunerado de passageiros e bens, de caráter individual e não coletivo, realizada em veículo automotor de aluguel, o qual deverá possuir capacidade licenciada para até 7 (sete) ocupantes, incluindo o condutor, e estará disponível para ser contratado pela população em geral mediante contraprestação calculada por tarifa específica.

II – outorga de cessão para exploração do serviço de táxi: o ato administrativo concreto e personalíssimo, de caráter precário e temporário, pelo qual o Município de Marco confere ao particular o direito de explorar o serviço de táxi, mediante o cumprimento contínuo e rigoroso dos requisitos e condições estabelecidos nesta legislação e em seu regulamento, diferenciando-se da concessão ou permissão de serviço público propriamente dito em decorrência da natureza jurídica de utilidade pública da atividade.

III – outorgado: a pessoa física a quem foi formalmente deferida e registrada a Outorga de Cessão para Exploração do Serviço de Táxi, sendo a única titular responsável pela execução pessoal, contínua e efetiva da atividade, bem como pela manutenção da outorga e do veículo a ela vinculado perante o Poder Público Municipal.

IV – condutor auxiliar: a pessoa física devidamente autorizada, mediante cadastro e emissão de carteira funcional, para conduzir o veículo vinculado a uma outorga de cessão, atuando em regime de colaboração, relação societária ou vínculo empregatício estabelecido com o outorgado, e complementarmente à execução direta do serviço pelo outorgado.

V – carteira funcional: documento pessoal, intransferível e de porte obrigatório, emitido pelo Órgão Gestor, que atesta a qualificação e a autorização do outorgado ou do condutor auxiliar para o exercício da função de taxista no Município de Marco, e cuja validade será determinada pelo regulamento, não podendo superar 12 (doze) meses, estando sempre condicionada à validade da Carteira Nacional de Habilitação



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

do seu portador e ao cumprimento das demais exigências legais.

VI – Órgão Gestor: a Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Marco ou outra secretaria, autarquia ou entidade da Administração Municipal que vier a ser formalmente designada por ato expresso do Chefe do Poder Executivo para ser a unidade responsável por planejar, organizar, gerir, fiscalizar e regulamentar específica e concretamente o serviço regulado de táxi.

VII – ponto de estacionamento: o local definido e devidamente sinalizado, exclusivo para a espera, o embarque e o desembarque de passageiros por veículos de táxi licenciados, nas modalidades de Ponto Fixo, Ponto Livre ou Ponto Eventual.

VIII – Certidão de Exercício Regular da Atividade de Taxista: o documento oficial, emitido pelo Órgão Gestor por ocasião da realização de vistorias veiculares, que atesta o cumprimento, pelo outorgado, das obrigações e do exercício efetivo da atividade no período correspondente.

**Art. 3º.** Compete ao Órgão Gestor o planejamento estratégico, a organização rotineira, a gestão efetiva e a fiscalização permanente do serviço de táxi em Marco, cabendo-lhe, entre outras prerrogativas e encargos, exercer o poder de polícia inerente ao transporte de utilidade pública e, especificamente:

I – promover estudos técnicos e análises periódicas para dimensionar e reavaliar a frota necessária para o adequado atendimento da demanda, monitorar a qualidade e a efetividade do serviço prestado e evitar o abuso de poder econômico, ao mesmo tempo em que se incentiva a concorrência salutar entre os prestadores.

II – promover os procedimentos de Chamamento Público para o provimento das novas outorgas de cessão, garantindo a ampla publicidade e a observância dos critérios de seleção objetivos e transparentes.

III – manter, em meio físico ou digital, um cadastro exaustivo, preciso e continuamente atualizado de todos os outorgados, dos condutores auxiliares vinculados a cada outorga e dos veículos utilizados na prestação do serviço, fornecendo os dados e as orientações necessárias aos interessados e aos órgãos de fiscalização de outras esferas.

IV – realizar vistorias periódicas obrigatórias nos veículos, segundo calendário



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

específico, e vistorias extraordinárias a qualquer tempo, para verificar o atendimento às condições de segurança, conforto, conservação, acessibilidade, padronização e o correto funcionamento dos equipamentos obrigatórios, devendo expedir a respectiva Certidão de Exercício Regular da Atividade de Taxista quando constatado o cumprimento das obrigações operacionais.

V – processar, julgar e aplicar as penalidades e as medidas administrativas previstas neste diploma legal, observando-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todos os procedimentos sancionatórios.

VI – fixar, remanejar, modificar ou promover a extinção, por meio de portaria ou outro ato administrativo específico, a localização dos Pontos de Estacionamento de Táxi, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional e das condições viárias e de segurança do tráfego.

VII – regulamentar e zelar pela adequada aplicação dos padrões de identificação visual, cromática e operacional dos veículos de táxi, dos outorgados e dos condutores auxiliares, além de promover a capacitação e a reciclagem dos profissionais envolvidos na prestação do serviço.

VIII – assegurar a continuidade e a acessibilidade ao serviço, promovendo a manutenção e o incentivo à modalidade de táxi adaptado, em consonância com a legislação federal aplicável à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

IX – garantir a participação dos usuários e da sociedade civil organizada, particularmente por meio de instrumentos como audiências públicas ou canais de comunicação direta, para a melhoria contínua da prestação do serviço de táxi.

### **CAPÍTULO II** **DA OUTORGA DE CESSÃO E SEUS REQUISITOS**

**Art. 4º.** A exploração do serviço de táxi será efetivada por meio de outorga de cessão, a ser deferida exclusivamente à pessoa física que comprove o atendimento integral e permanente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sendo o procedimento de seleção para novas outorgas obrigatoriamente precedido de Chamamento Público, o qual deverá assegurar, em todas as suas fases, os princípios cogentes da



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

**Parágrafo único.** O Chamamento Público para novas outorgas de cessão será instaurado mediante a publicação de Edital, o qual deverá definir de maneira clara e detalhada o número máximo de outorgas disponíveis para provimento, os critérios objetivos de seleção e classificação dos interessados, as eventuais condições especiais de operação requeridas, e a lista completa da documentação obrigatória a ser apresentada pelos candidatos inscritos.

**Art. 5º.** A outorga de cessão será emitida a título precário, de forma personalíssima, intransferível e incomunicável, sendo conferida pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada sucessivamente por iguais e idênticos períodos, desde que o outorgado demonstre, previamente, que continua a cumprir plenamente as exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares, com especial atenção à comprovação do exercício efetivo e contínuo da atividade por meio das Certidões de Exercício Regular.

**§ 1º** A outorga de cessão é estritamente vinculada à figura jurídica do outorgado e ao veículo automotor por ele indicado e cadastrado perante o órgão gestor, sendo absolutamente vedado que esta outorga seja objeto de qualquer modalidade de alienação, cessão onerosa ou gratuita, arrendamento, aluguel, empréstimo ou qualquer outra forma de negociação ou transferência a terceiros, excetuando-se tão somente as hipóteses de sucessão legítima em caso de falecimento do outorgado, expressamente previstas e regulamentadas no âmbito desta Lei.

**§ 2º** O número total de outorgas de cessão válidas no Município de Marco será determinado pelo órgão gestor, com base em estudos técnicos de demanda realizados periodicamente, os quais deverão considerar, como critério mínimo para o dimensionamento da frota, a proporção de um veículo para cada 1.600 (mil e seiscentos) habitantes, ou fração remanescente, conforme o último censo demográfico oficial publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido da observância da população flutuante e sazonal do Município.



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

**Art. 6º.** São condições e requisitos mínimos obrigatórios para que a pessoa física interessada possa obter e manter a outorga de cessão para a exploração do serviço de táxi:

I – ser pessoa física detentora da plena capacidade civil, maior de 21 (vinte e um) anos.

II – ser proprietário do veículo automotor a ser vinculado à outorga ou, alternativamente, titular de contrato de arrendamento mercantil (leasing) válido sobre o veículo, conforme as características técnicas exigidas nesta Lei e no regulamento.

III – estar devidamente habilitado para conduzir veículos automotores, no mínimo, na categoria “B” da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), devendo o documento portar obrigatoriamente a anotação de que o condutor exerce Atividade Remunerada (EAR), conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas complementações.

IV – apresentar Certidão Negativa tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal, que verse sobre antecedentes criminais, para comprovação de idoneidade, e não ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração em geral, contra a dignidade sexual, crimes hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro ou extorsão e outros crimes incompatíveis com a função.

V – apresentar comprovante de residência no Município de Marco, devendo comprovar domicílio eleitoral e residencial no Município por um período mínimo e ininterrupto de 2 (dois) anos precedentes à data do requerimento ou inscrição no Chamamento Público.

VI – ser aprovado em curso específico de formação, qualificação e capacitação para condutores de táxi, sob os módulos de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica básica e relações humanas, com a carga horária e conteúdo programático a serem definidos pelo órgão gestor em regulamento próprio.

VII – apresentar laudo médico circunstanciado, emitido por profissional da rede pública municipal de saúde ou médico particular devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), que ateste estar o interessado em plenas



## **Prefeitura Municipal de Marco**

### **Estado do Ceará**

condições físicas e mentais para o exercício contínuo e seguro da atividade de taxista.

VIII – apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública Municipal, à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Secretaria da Fazenda Estadual.

IX – não ser detentor de outra outorga de cessão ou permissão para a exploração do serviço de táxi no Município de Marco, nem figurar como outorgado, sócio ou acionista em qualquer outra outorga de serviço público ou transporte coletivo ou individual no âmbito do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DA VEDAÇÃO DE VÍNCULOS**

**Art. 7º.** O direito à exploração do serviço de táxi constitui uma função precípua do outorgado, que deverá exercê-la de forma pessoal, direta, efetiva e contínua, sendo-lhe facultado o auxílio operacional de condutor auxiliar para complementar e dar continuidade ao trabalho do titular, desde que o número de auxiliares não ultrapasse 2 (dois) por outorga de cessão, e que estes condutores auxiliares estejam devidamente cadastrados perante o órgão gestor e sejam portadores da Carteira Funcional válida.

**Parágrafo único.** O outorgado detém a responsabilidade primária, objetiva e intransferível pela qualidade, regularidade, continuidade e segurança da prestação do serviço vinculado à sua outorga, respondendo integralmente por seus atos e pelos atos de seus condutores auxiliares.

**Art. 8º.** É vedado a qualquer pessoa que ostente o vínculo de empregado ou servidor ativo da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer esfera da Federação, operar no serviço de táxi, na qualidade de outorgado ou condutor auxiliar, conforme a regra da inacumulatividade de cargos e funções públicas.

**§ 1º** Excepcionalmente ao disposto no *caput*, a vedação não se aplica ao servidor público em exercício que comprove, por meio de certidão expedida pelo órgão de



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

origem, a compatibilidade de horários entre o cargo público e o exercício da atividade de taxista, acompanhada de manifestação expressa do órgão gestor quanto a essa compatibilidade.

**§ 2º** A compatibilidade de horários, com a indicação dos períodos de cumprimento da carga horária do cargo público, deverá constar obrigatoriamente do respectivo Alvará de Tráfego, assegurada a inexistência de prejuízo à dedicação exigida pela função pública.

**§ 3º** É vedado ao outorgado exercer função de procurador de outorga diversa da sua, independentemente do modal de transporte, e é igualmente vedado ao outorgado conduzir veículos de outorgas diversas daquela de que seja titular, salvo nas situações de substituição emergencial expressamente autorizadas pelo órgão gestor.

**Art. 9º.** Para fins de fiscalização permanente, de comprovação da efetiva, regular e contínua execução da atividade delegada, o outorgado deverá cumprir cumulativamente as seguintes exigências:

I – submissão do veículo às vistorias periódicas ou extraordinárias, ocasião em que será verificada a efetiva prestação do serviço.

II – comprovação de regularidade fiscal e da inscrição como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na condição de contribuinte individual, ou como Microempreendedor Individual (MEI) com atividade principal de taxista, demonstrando a percepção de renda compatível com a atividade.

III – comprovação de quitação de todas as multas de trânsito vinculadas ao veículo cadastrado e de todos os tributos municipais relativos à exploração da atividade, incluindo o Imposto Sobre Serviços (ISS), quando aplicável.

**§ 1º.** A não comprovação do cumprimento de qualquer um dos incisos deste artigo, ou a constatação, por qualquer meio, de fraude ou tentativa de burlar a fiscalização, configurará o abandono qualificado do serviço e a quebra da fidúcia da outorga, implicando, além da aplicação das penalidades cabíveis, a não renovação do Alvará de Tráfego e a imediata instauração de Processo Administrativo para a extinção, mediante cassação, da outorga de cessão.



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

§ 2º. O Órgão Gestor Municipal regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos detalhados para a fiscalização e comprovação da atividade.

**Art. 10.** Fica instituída a Certidão de Exercício Regular da Atividade de Taxista, a ser obrigatoriamente emitida e entregue pelo Órgão Gestor ao outorgado por ocasião de cada vistoria veicular em que for constatado o pleno atendimento das obrigações legais e do exercício efetivo da atividade.

§ 1º A renovação anual do Alvará de Tráfego fica estritamente condicionada à apresentação, pelo outorgado, no mínimo, das quatro Certidões de Exercício Regular emitidas no exercício anterior.

§ 2º O Alvará de Tráfego regular e atualizado será o instrumento oficial a ser entregue para que o outorgado possa requerer, obter ou manter, perante as autoridades competentes da União e do Estado, quaisquer benefícios fiscais ou creditícios vinculados à condição de taxista.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão Gestor, poderá desenvolver e manter canais de comunicação e cooperação técnica com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** Através dos canais referidos no *caput*, o Órgão Gestor deverá informar, periodicamente e de ofício, a relação completa de outorgados com Alvará de Tráfego em situação regular, bem como a relação daqueles cujas outorgas foram suspensas, cassadas ou extintas, para fins de controle e fiscalização cruzada da concessão e manutenção de eventuais benefícios fiscais.

### **CAPÍTULO IV** **DA VISTORIA E DO CONTROLE OPERACIONAL**

**Art. 12.** O outorgado deverá zelar pela manutenção do veículo em perfeitas condições mecânicas, de segurança, de higiene e de conservação, submetendo-o obrigatoriamente a vistorias trimestrais realizadas pelo órgão gestor, conforme calendário e procedimentos previamente estabelecidos em ato normativo específico.

§ 1º Além das vistorias trimestrais de caráter obrigatório, o veículo estará sujeito à



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

fiscalização e à vistoria extraordinária a qualquer momento, por determinação expressa do órgão gestor, quando houver suspeita fundamentada de irregularidade ou denúncias de má conservação.

§ 2º Somente será autorizada a circulação e a prestação do serviço por veículos que tenham sido previamente aprovados na vistoria, e os veículos que forem reprovados deverão ser imediatamente retirados de operação, sendo concedido ao outorgado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização dos reparos exigidos e a submissão a uma nova inspeção.

§ 3º O veículo reprovado em inspeção não poderá ser submetido a mais de 2 (duas) novas vistorias no mesmo ciclo anual, e o veículo que for reprovado por 3 (três) vezes consecutivas perderá a possibilidade de vinculação à outorga de cessão, ensejando a aplicação da penalidade de cassação caso o outorgado não providencie a substituição do veículo em tempo hábil.

**Art. 13.** A continuidade da execução do Serviço de Táxi no Município de Marco está permanentemente condicionada à prévia expedição do Alvará de Tráfego específico para o veículo vinculado à outorga de cessão, documento este de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo outorgado perante o órgão gestor, servindo como instrumento de recadastramento e de controle efetivo da prestação do serviço, sendo sua renovação condicionada ao cumprimento integral do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

**Parágrafo único.** A critério discricionário da autoridade competente do órgão gestor, e após a apresentação da totalidade da documentação mínima exigida nesta Lei e no Regulamento, fica autorizada a expedição de Alvará de Tráfego Provisório, o qual possuirá validade improrrogável de, no máximo, 30 (trinta) dias, e será entregue ao outorgado enquanto estiver pendente a análise final de cumprimento de todos os requisitos pela Administração Pública, devendo ser integralmente substituído pelo Alvará de Tráfego regular tão logo seja concluída a avaliação e confirmada a adequação.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**CAPÍTULO V**  
**DOS VEÍCULOS, DA ACESSIBILIDADE E DA IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 14.** O veículo automotor a ser utilizado na exploração do serviço de táxi deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos técnicos e operacionais:

I – ser integralmente de propriedade ou posse, mediante arrendamento mercantil (leasing), do outorgado, conforme previsto no inciso II do artigo 6º desta Lei.

II – ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, prazo este que poderá ser diferenciado e expandido para veículos especiais, adaptados para acessibilidade ou veículos movidos exclusivamente por fontes alternativas e não poluentes, conforme detalhamento a ser previsto no regulamento.

III – possuir um mínimo de 4 (quatro) portas de acesso aos passageiros e ter capacidade mínima licenciada para transporte de 4 (quatro) passageiros, além do condutor, devendo estar equipado com cinto de segurança para todos os ocupantes.

IV – estar equipado com ar condicionado e possuir airbags, com, no mínimo, um dispositivo de segurança para o motorista e um para o passageiro do banco da frente.

V – estar equipado com taxímetro, devidamente aferido, lacrado pelo Inmetro e mantido em perfeito estado de funcionamento, quando for obrigatório e conforme a regulamentação do órgão gestor.

VI – possuir todos os equipamentos de segurança e obrigatórios exigidos pela legislação federal de trânsito em vigor na data da vistoria e da operação.

**Art. 15.** A prestação do serviço de táxi adaptado, destinado ao transporte especial prioritário de passageiros com necessidades especiais, portadores de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, como idosos, gestantes e obesos, observará as normas de acessibilidade e legislação federal aplicável.

§ 1º O órgão gestor tentará manter, no mínimo, o equivalente a 1 (uma) outorga de cessão para o serviço de táxi adaptado a cada conjunto de 10 (dez) outorgas de cessão existentes e operantes no Município, destinando-se a atender especificamente essa demanda social.

§ 2º A outorga de cessão concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá, sob



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

nenhuma hipótese, ser convertida para o serviço de táxi convencional, e vice-versa, não se gerando, contudo, a nenhuma dessas categorias, exclusividade territorial ou absoluta na prestação de quaisquer outros serviços.

**§ 3º** Os veículos utilizados no serviço adaptado deverão estar equipados com rampa, fixador de cadeira de rodas ou plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ainda possuir identificação externa do símbolo internacional de acesso.

**Art. 16.** A padronização e identificação visual dos veículos de táxi no Município de Marco, que é essencial para o controle e a segurança dos usuários, observará as seguintes regras e exigências:

I – o veículo deverá obrigatoriamente ser identificado com adesivagem, cabendo ao órgão gestor a sua regulamentação.

II – deverá portar, obrigatoriamente, o número da respectiva outorga de cessão em local visível e de fácil identificação externa, conforme o padrão, as dimensões e o *layout* estipulados pelo órgão gestor.

III – deverá possuir uma luminária externa (conhecida como “capela”), instalada na parte superior do teto, contendo de forma iluminada a palavra “TÁXI”.

IV – o outorgado deverá expor, no interior do veículo, em local permanentemente visível aos passageiros transportados, a identificação completa do outorgado e, se houver, a do condutor auxiliar em serviço, garantindo a rastreabilidade da responsabilidade pela execução.

### **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OUTORGADOS E DOS CONDUTORES** **AUXILIARES**

**Art. 17.** São deveres e obrigações comuns e inescusáveis de todos os outorgados e condutores auxiliares licenciados para a exploração do serviço de táxi em Marco, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento:

I – fornecer ao órgão gestor, sempre que solicitado, a documentação pertinente, dados estatísticos, informações operacionais e quaisquer outros elementos



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

relevantes para fins de controle eficaz, planejamento e permanente fiscalização da prestação do serviço.

II – entregar ao passageiro, de forma imediata ou quando lhe for solicitado, o comprovante formal do serviço executado, contendo, no mínimo, a origem, o destino, o valor da tarifa cobrada e o número da outorga de cessão, conforme padrão a ser regulamentado.

III – manter afixada e exposta, em local determinado pelo órgão gestor e visível aos usuários, a Tabela de Preço da tarifa, assegurando a transparência na cobrança.

IV – manter o veículo automotor em condições ideais de segurança, conforto, conservação e higiene rigorosa, conforme os parâmetros definidos nesta Lei e nas normas do órgão gestor.

V – conduzir a atividade profissional com estrita observância das exigências legais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação municipal pertinente, sendo responsável solidariamente pelas infrações cometidas no uso do veículo vinculado.

VI – portar, obrigatoriamente, no interior do veículo, o respectivo Alvará de Tráfego válido, a Carteira Funcional do condutor em serviço e todos os demais documentos de porte obrigatório exigidos pelas autoridades competentes.

VII – manter continuamente atualizados, junto ao órgão gestor, todos os dados cadastrais pessoais e operacionais, incluindo endereço e meios de contato.

VIII – tratar os passageiros, os agentes de fiscalização, os demais taxistas, transeuntes e o público em geral com a máxima educação, urbanidade, polidez e respeito, característica indispensável para o prestador de serviço de utilidade pública.

IX – preservar o meio ambiente, contribuindo para a conservação energética e atuando de modo a reduzir as causas de poluição ambiental e sonora, conforme prescrições e padrões em vigor.

X – prestar o serviço solicitado pelo passageiro, não podendo recusar corridas, salvo se houver motivo justificado de força maior ou iminente risco à segurança.

XI – seguir o itinerário previamente solicitado pelo passageiro, salvo se a adoção



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

deste itinerário representar risco comprovado à sua segurança, à do passageiro ou à integridade do veículo.

XII – conduzir o passageiro ao seu destino final sem qualquer interrupção voluntária e injustificada da viagem.

XIII – auxiliar o passageiro, quando necessário ou solicitado, nas tarefas de embarcar e desembarcar do veículo, bem como na acomodação e retirada das bagagens no local apropriado.

XIV – solicitar aos passageiros a utilização correta do cinto de segurança em todos os bancos do veículo, inclusive no banco traseiro, conforme a legislação de trânsito.

XV – restituir, de forma imediata e integral, aos passageiros os pertences eventualmente esquecidos ou eventuais valores recebidos indevidamente durante a prestação do serviço.

XVI – estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público regulamentado, composta obrigatoriamente de camisa com manga, calçado fechado e calça ou bermuda social.

XVII – participar, quando convocado, dos cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros necessários, nos termos do cronograma estabelecido pelo órgão gestor.

XVIII – abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local expressamente proibido ou em desacordo com a regulamentação específica da via pública.

XIX – abster-se de fumar no interior do veículo, solicitando aos passageiros que também não o façam durante o curso da viagem.

XX – abster-se de dirigir de forma perigosa, arriscada ou excessivamente desconfortável para o passageiro, respeitando as regras de trânsito e o limite de velocidade.

XXI – manter o taxímetro permanentemente ligado e funcionando corretamente, quando exigido, caso se encontrem no veículo pessoas diversas do taxista, excetuando-se as corridas com valor previamente contratado para transporte intermunicipal ou fora da área regulamentada.



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

XXII – preservar a inviolabilidade do taxímetro, dos lacres e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório instalados no veículo para o Serviço de Táxi, comunicando imediatamente ao órgão gestor qualquer irregularidade ou tentativa de fraude.

XXIII – cobrar do passageiro, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento efetivamente solicitado e à bandeirada indicada no taxímetro no momento do desembarque, salvas as hipóteses de acréscimo tarifário expressamente previstas na legislação vigente.

XXIV – acompanhar, através do meio oficial de publicações, as convocações, intimações, notificações e todas as demais comunicações emitidas pelo órgão gestor e pela Prefeitura Municipal de Marco.

**Art. 18.** São deveres adicionais e específicos do outorgado, inerentes à titularidade da outorga de cessão e à gestão operacional do serviço:

I – manter atualizado e homologado, junto ao órgão gestor, o registro de todos os condutores auxiliares vinculados à outorga de cessão, solicitando formalmente a autorização para que estes iniciem a execução do serviço e informando imediatamente o término de qualquer vínculo colaborador ou empregatício.

II – exigir do condutor auxiliar, no momento de sua contratação ou vinculação, a comprovação da realização dos cursos de qualificação e capacitação necessários e indicados pelo órgão gestor.

III – somente permitir a circulação do veículo de táxi sob a condução de taxista que esteja ativamente cadastrado na outorga e seja portador de Carteira Funcional válida, salvo nas hipóteses emergenciais autorizadas e regulamentadas.

IV – não interromper a prestação contínua do serviço de táxi fora das hipóteses legais ou sem prévia justificativa formal e fundamentada, aceita pelo órgão gestor, em análise discricionária e motivada, sendo a não submissão às vistorias para emissão da Certidão de Exercício Regular considerada interrupção injustificada e contínua do serviço.

V – não permanecer, após a realização da vistoria, na condição de veículo fora de operação por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, sem que haja prévia e



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

aceita justificativa junto ao órgão gestor.

VI – indicar ao órgão gestor o nome do condutor auxiliar que estava em serviço, se for o caso e se este não tiver sido identificado no momento, sempre que houver a lavratura de Auto de Infração, ou justificar formalmente e de maneira fundamentada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilização integral pela autuação.

VII – zelar pela manutenção das características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos lacres e dos equipamentos garantindo que o veículo se encontre sempre em perfeitas condições de conservação, segurança e funcionamento operacional.

VIII – submeter o veículo e os respectivos equipamentos às vistorias periódicas obrigatórias e àquelas extraordinariamente determinadas pelo órgão gestor, sempre que for solicitado formalmente.

IX – abster-se de confiar a direção operacional da outorga de cessão a qualquer pessoa que não esteja constante no cadastro ativo de condutores auxiliares do órgão gestor.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses excepcionais em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do outorgado ou dos condutores auxiliares ativos na outorga, para fins de manutenção ou deslocamento justificado, conforme regulamentação desta Lei, compete ao outorgado providenciar a prévia e total cobertura do luminoso e do taxímetro, de modo a descaracterizar a prestação do serviço de táxi.

### **CAPÍTULO VII** **DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Seção I** **Da Reserva da Outorga e da Incapacidade Temporária**

**Art. 19.** Em caráter excepcional, os outorgados poderão requerer formalmente ao órgão gestor a reserva da outorga de cessão, de modo que esta situação temporária não configure infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos comprovados de furto, roubo ou perda total do veículo, acidente grave ou eventos similares que, alheios à vontade do titular, impossibilitem, temporariamente, a execução da



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

atividade.

**§ 1º** O pedido formal de reserva da outorga de cessão deverá ser acompanhado da comprovação documental indispensável dos fatos descritos, e, após análise discricionária do órgão gestor, poderá ser deferido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se a prorrogação por idêntico período, uma única vez, caso persista o motivo que ensejou a reserva.

**§ 2º** Enquanto a outorga de cessão estiver formalmente na reserva, é facultado ao outorgado registrado cadastrar-se e operar em outorga diversa da sua, na qualidade de condutor auxiliar, mediante a emissão da respectiva Carteira Funcional.

**Art. 20.** Em caso de evento superveniente, devidamente comprovado, que implique a impossibilidade temporária de obtenção ou renovação da CNH pelo outorgado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, é facultado ao titular requerer ao órgão gestor autorização para que a outorga de cessão opere exclusivamente por meio de condutor(es) auxiliar(es) cadastrado(s), sendo este prazo prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação da conveniência e oportunidade.

### **Seção II** **Dos Pontos de Estacionamento**

**Art. 21.** Os Pontos de Estacionamento de Táxis, locais exclusivos para a utilização pelos veículos licenciados, são divididos nas seguintes categorias operacionais:

I – Ponto Fixo: aquele dotado de infraestrutura de comunicação, como telefone fixo ou rádio, e cuja operação é supervisionada e coordenada por um representante eleito pelos outorgados que estejam licenciados para atuar prioritariamente no respectivo ponto.

II – Ponto Livre: aquele definido e devidamente sinalizado pelo órgão gestor, no qual todos os veículos que compõem a frota de táxi regular poderão estacionar, observando-se rigorosamente o limite de vagas definidas para o local.

III – Ponto Eventual: aquele criado especificamente com o propósito de atender à demanda de transporte gerada por eventos de ocorrência esporádica e temporária, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos e outros, desde que a



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

conveniência para sua criação seja devidamente reconhecida pelo órgão gestor e o local esteja sinalizado de forma clara.

§ 1º Os Pontos de Estacionamento de Táxis serão planejados, criados, remanejados, modificados ou extintos em função exclusiva do interesse público e da conveniência técnico-operacional, sem que a realização de tais atos administrativos gere qualquer direito de indenização aos outorgados ou aos condutores auxiliares.

§ 2º Os outorgados e condutores auxiliares devem observar as rigorosas condições de higiene, salubridade, moralidade, conservação do local e atenção à emissão de ruídos, conforme a legislação de postura e as normas de boa convivência.

### Seção III Das Tarifas

**Art. 22.** A contraprestação monetária pela prestação do Serviço de Táxi, devida pelos passageiros, consistirá no pagamento de tarifa, cujo cálculo de valor será realizado através do taxímetro, quando exigido, nos termos e valores especificados por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 23.** As tarifas do Serviço de Táxi no Município serão reajustadas periodicamente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, e seus novos valores serão calculados e propostos pelo órgão gestor.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, devendo-se considerar o índice acumulado desde o último reajuste tarifário homologado.

§ 2º Ocorrendo um aumento substancial e comprovado no custo de combustíveis, em índice acumulado igual ou superior a 8% (oito por cento) desde o último reajuste tarifário, a tarifa do serviço de táxi poderá ser reajustada proporcionalmente, antes do prazo anual, utilizando-se para o cálculo o mesmo indexador referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Após a apuração da causa que enseja o reajuste, o órgão gestor submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito ou órgão equivalente, cuja aprovação permitirá a decretação dos novos valores a serem



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

aplicados.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA RENOVAÇÃO, DA SUCESSÃO E DA EXTINÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 24.** A renovação da outorga de cessão, a cada período de 10 (dez) anos, será efetuada mediante requerimento formal do outorgado, instruído com a comprovação de que o titular e o veículo continuam atendendo a todos os requisitos de idoneidade, operacionais, técnicos e fiscais estabelecidos nesta Lei e no regulamento, sendo a renovação, na ausência de impedimento e comprovado o exercício efetivo e contínuo da atividade por meio do histórico de Certidões de Exercício Regular, um direito subjetivo do outorgado.

**Art. 25.** Em caso de falecimento do outorgado titular, e buscando manter a continuidade do serviço e evitar a mercantilização ilícita da cessão, o direito à outorga de cessão poderá ser transferido, a título *causa mortis*, exclusivamente a seus sucessores legítimos, na ordem estabelecida pela legislação civil, mediante requerimento e comprovação de que o sucessor indicado atenda integralmente aos requisitos de obtenção da outorga de cessão, previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 1º O requerimento de transferência sucessória deverá ser protocolado no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da conclusão do processo de inventário ou da emissão do alvará judicial, o que se der por último.

§ 2º Havendo mais de um sucessor legalmente habilitado, a outorga de cessão será transferida para aquele que for escolhido por meio de acordo documentado entre as partes, ou mediante determinação judicial, devendo o sucessor escolhido demonstrar, antes da efetivação da transferência, que preenche todos os requisitos exigidos para a titularidade da outorga.

§ 3º A transferência prevista neste artigo será válida pelo prazo remanescente da outorga original, podendo ser renovada na forma do artigo 24, e enquanto não ocorrer a efetiva transferência, o serviço poderá ser explorado excepcionalmente por condutor auxiliar devidamente cadastrado, mediante autorização temporária e expressa do órgão gestor.



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

§ 4º A outorga de cessão poderá ser transferida ao sucessor legítimo também nos casos comprovados de benefício previdenciário por incapacidade permanente do outorgado ou incapacidade física ou mental permanente para o exercício da profissão de taxista, devidamente atestada pelo órgão ou autarquia previdenciários ou profissional médico do trabalho, desde que o sucessor atenda aos requisitos legais.

**Art. 26.** A outorga de cessão será extinta, produzindo efeitos imediatos, sem que haja direito à qualquer tipo de indenização pelo outorgado ou seus sucessores, nos seguintes casos:

I – pelo advento do termo final do prazo original e a ausência ou indeferimento do pedido de renovação.

II – pela cassação da outorga de cessão, aplicada como penalidade máxima após o devido processo administrativo sancionatório.

III – pela renúncia formal e expressa do outorgado à titularidade da outorga, devidamente protocolada e homologada pelo Órgão Gestor.

IV – pelo falecimento do outorgado, se não houver sucessor legítimo que atenda aos requisitos desta Lei no prazo legalmente estabelecido para a transferência.

V – por abandono do serviço, caracterizada pela não comprovação do exercício regular e contínuo da atividade, verificada pela ausência das Certidões de Exercício Regular previstas no artigo 10.

VI – pela ausência ou perda, pelo outorgado, das condições técnicas, operacionais ou de idoneidade pessoal indispensáveis à continuidade da prestação do serviço.

VII – pela insolvência civil formalmente declarada do outorgado titular.

VIII – por revogação ou anulação da outorga, por decisão motivada do Executivo Municipal, a bem do interesse público e da conveniência administrativa, sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 1º Constatada qualquer causa que possa ensejar a extinção da outorga, o outorgado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa e recurso, preferencialmente utilizando os autos do processo administrativo que originou a investigação.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

§ 2º Extinta a outorga de cessão, o direito de exploração será imediatamente recolocado em serviço e redistribuído a novo particular, mediante a condução do devido procedimento de Chamamento Público.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS**

**Seção I**  
**Das Penalidades e Medidas Administrativas**

**Art. 27.** Qualquer ação, omissão ou prática de conduta ocorrida no curso da exploração da outorga de cessão, ou a execução do Serviço de Táxi que esteja em desacordo com as disposições desta Lei, seu regulamento, ou que viole os princípios norteadores dos serviços de utilidade pública, sujeitará o outorgado e o condutor auxiliar à aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades e medidas administrativas previstas neste capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal cabíveis, e das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido, primariamente, pelo órgão gestor, que possui a competência legal para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a garantia da ordem pública e da qualidade do serviço.

§ 2º Conforme a gravidade e o tipo de conduta, as infrações a esta Lei poderão acarretar a aplicação, pela autoridade competente, dos seguintes procedimentos:

**I – Penalidades:**

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa pecuniária;
- c) Suspensão da Outorga ou do Condutor Auxiliar, por prazo determinado;
- d) Cassação da Outorga de Cessão;
- e) Descadastramento da função de Condutor Auxiliar;
- f) Determinação de devolução de valores ou bens indevidamente retidos de passageiros.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**II – Medidas Administrativas:**

- a) Notificação para a imediata regularização de pendência ou irregularidade;
- b) Retenção do veículo em via pública;
- c) Recolhimento do veículo a depósito;
- d) Remoção do veículo;
- e) Recolhimento forçado de documentos (Alvará de Tráfego ou Carteira Funcional) ou equipamentos;
- f) Apreensão formal de documentos ou equipamentos utilizados para prática de ilícitos;
- g) Restrição cadastral ou impedimento para novo cadastramento ou participação em Chamamento Público;
- h) Interdição preventiva, temporária e fundamentada, dos serviços.

§ 3º A aplicação da penalidade de cassação da outorga de cessão implicará a obrigatoriedade da devolução compulsória do documento de outorga e dos seus documentos correlatos pelo outorgado, bem como a aplicação, simultânea e imediata, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi ao outorgado penalizado.

§ 4º A outorga de cessão será classificada, para fins de aplicação de penalidades, em 5 (cinco) níveis de gravidade, aos quais serão atribuídos os seguintes valores pecuniários de multa, calculados com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) Municipal em vigor na data da autuação:

I – Infração Leve: 3 (três) UFIR;

II – Infração Média: 5 (cinco) UFIR;

III – Infração Grave: 8 (oito) UFIR;

IV – Infração Gravíssima: 15 (quinze) UFIR;

V – Infração Absolutamente Incompatível: 30 (trinta) UFIR, reservada aos casos que ensejam, por si sós, o procedimento de cassação da outorga ou o descadastramento da função.

§ 5º As multas serão objeto de cumulatividade quando o outorgado ou o condutor auxiliar cometer mais de uma infração de naturezas diversas simultaneamente.



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

**Art. 28.** A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a comprovada execução do serviço de táxi por pessoa que não possua o respectivo termo de outorga de cessão emitido pelo Município de Marco ensejará a imediata autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação específica aplicável, com a respectiva multa e a remoção forçada do veículo.

**Art. 29.** Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a prática comprovada de quaisquer crimes graves, como os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração em geral, contra a dignidade sexual, crimes hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro ou extorsão, sejam eles consumados ou tentados, ensejará compulsoriamente:

I – a cassação da Carteira Funcional do indivíduo condenado.

II – o descadastramento imediato da função de Condutor de Táxi.

III – em se tratando do outorgado, a cassação da outorga de cessão vinculada.

**Parágrafo único.** O penalizado com a cassação da outorga de cessão ou com o descadastramento da função de condutor de Táxi ficará impedido de obter nova outorga, registrar-se ou operar no Serviço de Táxi, na condição de outorgado ou condutor auxiliar, antes do transcurso integral do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da decisão definitiva que aplicou a penalidade.

**Art. 30.** Constitui Infração Absolutamente Incompatível com a natureza da outorga, sujeita à penalidade de multa prevista no inciso V do § 4º do artigo 27 e à imediata instauração de processo administrativo para cassação da outorga de cessão:

I - a apresentação de documentos ou informações falsas para fins de comprovação do exercício regular da atividade, nos termos do artigo 9º.

IV - a constatação de que a outorga é mantida com o propósito exclusivo ou preponderante de fruição de benefícios fiscais, sem a correspondente prestação do serviço de táxi à população, caracterizada pelo descumprimento injustificado das obrigações operacionais e ausência das Certidões de Exercício Regular.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**Seção II**

**Do Processo Administrativo Sancionatório**

**Art. 31.** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei, exceto nos casos de simples advertência, será obrigatoriamente precedida pela instauração de Processo Administrativo Sancionatório, devidamente autuado e protocolado, no qual será assegurado ao acusado o pleno e irrestrito exercício do contraditório e da ampla defesa, em todas as suas fases.

§ 1º Constatada a infração em campo ou administrativamente, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que dará origem à Notificação de Autuação a ser encaminhada, por via postal com Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico idôneo, ao outorgado responsável, detalhando a conduta imputada, as penalidades cabíveis e o prazo para apresentação da Defesa Prévia, que será de 30 (trinta) dias contados da ciência inequívoca.

§ 2º Na hipótese de o agente de fiscalização não ter identificado o condutor auxiliar no momento da infração, e se o outorgado, quando notificado para tal, deixar de informar o nome do condutor responsável, incidirão sobre o outorgado todos os efeitos integrais da autuação e penalidade.

§ 3º O deferimento do pedido de Defesa Prévia ensejará o imediato cancelamento da autuação, enquanto o indeferimento ensejará a aplicação da penalidade correspondente, mediante nova notificação ao penalizado, oportunizando o oferecimento de Recurso Administrativo em segunda instância.

**Art. 32.** Os processos administrativos que impliquem a aplicação das penalidades gravíssimas de cassação da outorga de cessão ou de descadastramento da função de Condutor de Táxi seguirão rito especial, conforme o disposto a seguir:

I – o outorgado ou o condutor auxiliar terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da Notificação de Instauração, para apresentar sua Defesa Prévia, por escrito e devidamente fundamentada, dirigida ao órgão gestor.

II – da decisão do órgão gestor que julgar pela procedência do processo e aplicação da cassação, caberá Recurso Administrativo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e este recurso



## Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

possuirá efeito meramente suspensivo da penalidade.

III – o órgão gestor poderá dar vista do Recurso ao Conselho Municipal de Trânsito ou a uma Comissão de Inquéritos Administrativos *ad hoc*, que terá a faculdade de emitir parecer técnico e opinativo sobre o pleito.

IV – O Chefe do Poder Executivo Municipal, à vista do parecer consultivo, proferirá a Decisão Final, acolhendo ou negando provimento ao recurso, devendo a decisão ser devidamente motivada e publicada, conforme dispuser a legislação municipal.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** Ficam integralmente revogadas a Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017, a Lei Municipal nº 469, de 05 de abril de 2023, e a Lei Municipal nº 483, de 03 de julho de 2023, bem como todas as demais disposições em contrário, passando esta Lei a ser o marco regulatório integral, único e consolidado do serviço de táxi no Município de Marco.

**Art. 34.** Em reconhecimento à segurança jurídica e ao histórico de prestação de serviço, os atuais permissionários do serviço de táxi no Município de Marco, conforme o cadastro existente na data de publicação desta Lei, terão suas permissões automaticamente convertidas de natureza jurídica para outorgas de cessão, nos termos estabelecidos por este diploma legal.

§ 1º O prazo de validade das novas outorgas de cessão para os atuais permissionários será o que for mais benéfico ao outorgado, ou seja, o prazo remanescente da permissão original, contado a partir da data de início original, ou o novo prazo integral de 10 (dez) anos, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do regulamento desta Lei, todos os outorgados deverão se submeter a um processo de recadastramento e readequação, comprovando o atendimento a todos os requisitos e condições dispostos nesta nova legislação, sob pena de suspensão imediata do Alvará de Tráfego e instauração de processo de extinção da outorga de cessão.



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

**§ 3º** Fica assegurado a todos os atuais outorgados o direito subjetivo à renovação da outorga de cessão, nos termos do artigo 5º, independentemente da realização de novo Chamamento Público, desde que cumpram ininterruptamente os requisitos desta Lei e não incorram em causa de extinção.

**Art. 35.** Em observância ao quadro regulatório e jurisprudencial em constante mutação, e considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5337 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que questiona a constitucionalidade da exigência de licitação para o serviço de táxi:

I – enquanto vigorar o atual entendimento jurisprudencial consolidado pelos tribunais superiores, que define o táxi como atividade de utilidade pública de iniciativa privada e não como serviço público sujeito ao art. 175 da Constituição Federal, o Município de Marco manterá o procedimento de Chamamento Público para a concessão de novas outorgas de cessão, conforme previsto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

II – caso o Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 5337 ou em outra decisão de controle concentrado de constitucionalidade, determine a constitucionalidade e a obrigatoriedade da licitação para o serviço de táxi, o Município de Marco deverá, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, adaptar integralmente o regime de outorga de cessão para o regime de concessão ou permissão, precedida de licitação, conforme a dicção vinculante da Corte Suprema e do novo marco legal a ser estabelecido.

III – as disposições desta Lei relativas à natureza jurídica do serviço de táxi e ao procedimento de Chamamento Público ficam condicionadas à manutenção do entendimento jurisprudencial que atualmente as sustenta.

**Art. 36.** Em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária, as disposições tributárias desta Lei e da legislação municipal correlata deverão ser interpretadas de forma harmônica com o novo Sistema Tributário Nacional.

**§ 1º** A partir da plena vigência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da correspondente Lei Complementar regulamentadora, todas as referências ao



## **Prefeitura Municipal de Marco** Estado do Ceará

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) contidas nesta Lei passarão a ser entendidas como referências ao IBS.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá as adaptações normativas e procedimentais necessárias para assegurar a correta apuração e o recolhimento do IBS incidente sobre o serviço de táxi, em conformidade com as regras de partilha e arrecadação estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS, garantindo a continuidade da competência fiscal do Município sobre a atividade.

**Art. 37.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que todos os prazos deverão ser contados em dias úteis, iniciando-se e vencendo apenas nos dias de efetivo expediente do órgão gestor municipal.

**Art. 38.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto expedindo as normas operacionais complementares que se fizerem necessárias.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 06 de maio de 2026.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal